



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.720270/2013-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ITABUNA CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO. AJUSTE. INOCORRÊNCIA.

A mera constatação de erro na apuração da base de cálculo, passível de correção, não enseja a nulidade do lançamento.

NULIDADE. APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.

A hipótese legal de presunção de omissão de receitas, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispensa o Fisco de provar o consumo da renda representada pelos créditos cuja origem não foi comprovada, com vistas à caracterização do fato gerador do imposto de renda, qual seja a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Se o contribuinte, regularmente intimado a justificar e comprovar a origem de recursos creditados em sua contas bancária, não se desincumbe de seu mister, revela-se correta a aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não tendo ocorrido o trânsito em julgado do RE ° 574.706, que reconhece a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, uma vez pendente de apreciação o pedido de modulação de efeitos elaborado pelo União Federal, ainda não se tornou definitiva aquela decisão, ao menos quanto a sua extensão temporal, revelando-se inviável a aplicação do precedente, de forma precária, aos fatos pretéritos.

MULTA QUALIFICADA. INTENÇÃO DOLOSA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Evidenciada apenas a falta de recolhimento dos tributos devidos e inexistindo elementos suficientes para caracterizar o dolo do sujeito passivo no sentido de ocultar suas receitas ao Fisco, é inaplicável a qualificação da multa. Aplicação da Súmula CARF nº 14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por manter a aplicação da multa qualificada quanto ao 3º e 4º trimestre. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos César Candal Moreira Filho, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-65.336, de 13 de abril de 2017, proferido pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, efetuada por meio dos competentes autos de infração.

O lançamento foi efetuado com base em divergência apurada pela fiscalização entre os valores escriturados na escrita fiscal e contábil do sujeito passivo e os valores informados em DIPJ e DCTF e, ainda, com base em créditos bancários cuja origem não foi identificada/comprovada pelo sujeito passivo. À primeira infração foi imputada a multa de ofício qualificada de 150%, sendo que à segunda infração aplicou-se a multa de ofício de 75%.

A decisão de primeiro grau está sintetizada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS.

Excluem-se da base de cálculo do IRPJ as saídas de mercadorias escrituradas no livro de Apuração do ICMS que não representam receita.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PIS.

O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. COFINS.

O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 11/05/2017 (fls. 803), a recorrente interpôs recurso voluntário no qual repete, em síntese, os argumentos trazidos em sua impugnação, do qual destaca-se:

a) a nulidade da parte da autuação com base na escrita fiscal, tendo em vista a inclusão equivocada de valores referentes às saídas, escriturados no livro fiscal do ICMS, como receitas omitidas, mas que não correspondem de fato às vendas de mercadorias;

b) a nulidade do lançamento fundamentada exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, não podendo por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza;

c) que, ainda que não seja mantida a tributação com base em depósitos bancários, ainda assim o lançamento não deve prosperar vez que os depósitos considerados pela fiscalização para fundamentar essa parte da autuação são na verdade empréstimos recebidos o que pode ser constado pelo próprio histórico das entradas tida como depósitos não justificados, que discrimina "CRED TED", que significa recursos vindos de fundos de empréstimos;

d) que mesmo que não fossem empréstimos a origem desses depósitos como não justificados, de toda sorte descaberia essa parte do lançamento, uma vez que também estão sendo tributadas as receitas com base no faturamento, sob pena de se exigir dupla tributação;

e) que deve ser decotado o ICMS da base de cálculo do lançamento do PIS e da Cofins, pois não se enquadra no conceito de faturamento, conforme decisão do STF;

f) que a multa de ofício aplicada é abusiva e ilegal e que não restou caracterizada o intuito doloso ou fraudulento do sujeito passivo, pois a simples declaração inexata de receita não o revela, mormente tendo o lançamento sido amparado integralmente nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

Ao final pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

Preliminares de nulidade

A recorrente sustenta, inicialmente, a nulidade do lançamento, tendo em vista a inclusão equivocada de valores referentes às saídas, escriturados no livro fiscal do ICMS, como receitas omitidas, mas que não correspondem de fato às vendas de mercadorias.

Não é caso de nulidade.

Trata-se de matéria atinente ao mérito, concernente à apuração da base tributável dos tributos exigidos.

A questão foi corretamente apreciada, nesse sentido, pelo colegiado recorrido que, inclusive, deu razão à recorrente, procedendo a ajustes na base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, conforme se colhe do voto condutor, *verbis*:

Receita de Revenda.

A contribuinte alega que a apuração da receita está incorreta, pois foram consideradas saídas escrituradas no livro de Apuração do ICMS, no qual estão incluídos valores que não representam receita.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 49 a 56), foram tributados os seguintes valores de “saídas de mercadorias” contidos nos quatro livros de apuração do ICMS, apresentados pela contribuinte:

[tabela omitida]

Observa-se, nos livros de apuração do ICMS (fls. 340 a 367 e 468 a 495), que assiste razão à contribuinte, pois foram considerados no total da receita mensal tributada valores de saídas lançados com os códigos 6202 (devolução de mercadorias) e 6915 (remessa de mercadorias para conserto), os quais não correspondem à receita auferida, motivo pelo qual devem ser excluídos da tributação. A seguir, demonstra-se o total das receitas tributadas:

[tabela omitida]

Desta feita, não há que se falar em nulidade da autuação, pois a mera constatação de erro na apuração da base de cálculo, passível de correção, não enseja a nulidade do lançamento.

A recorrente alega, ainda, a nulidade do lançamento fundamentada exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que não

caracterizam disponibilidade de renda e proventos, não podendo por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza.

Também não assiste razão à recorrente quanto ao ponto.

Trata-se de aplicação hipótese legal de presunção de omissão de receitas, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que dispensa o Fisco de provar o consumo da renda representada pelos créditos cuja origem não foi comprovada, com vistas à caracterização do fato gerador do imposto de renda, qual seja a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Ao Fisco impõe-se apurar e comprovar o fato indiciário (existência de depósito ou crédito em conta bancária do contribuinte) e intimá-lo a justificar cada crédito individualizadamente. Não logrando o sujeito passivo a comprovar a origem dos recursos, seja em face de operações já tributadas ou não sujeitas à tributação (tais como o alegado empréstimo), presume-se caracterizada a omissão de receitas.

Neste sentido, como bem apontou a decisão recorrida, a Súmula CARF nº26, *verbis*:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas.

Mérito

No mérito, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que, ainda que não seja mantida a tributação com base em depósitos bancários, ainda assim o lançamento não deve prosperar vez que os depósitos considerados pela fiscalização para fundamentar essa parte da autuação são na verdade empréstimos recebidos o que pode ser constado pelo próprio histórico das entradas tida como depósitos não justificados, que discrimina "CRED TED", que significa recursos vindos de fundos de empréstimos.

Defende que mesmo que não fossem empréstimos a origem desses depósitos como não justificados, de toda sorte descaberia essa parte do lançamento, uma vez que também estão sendo tributadas as receitas com base no faturamento, sob pena de se exigir dupla tributação.

Esta questão foi bem enfrentada no acórdão recorrido, cujos fundamentos transcrevo abaixo e adoto como razões de decidir, para negar provimento ao recurso nesta parte, *verbis*:

[...]

Quanto à alegação de que os depósitos tributados pela fiscalização são empréstimos recebidos, o que poderia ser verificado pelo histórico das entradas na conta corrente que discrimina "CRED TED", observa-se que esse histórico indica apenas tratar-se de transferência eletrônica, a qual não se refere a

empréstimo bancário. Ao ser intimada, durante o procedimento fiscal, a contribuinte não comprovou que tais transferências foram acobertadas por contratos de empréstimos e mesmo em sua contabilidade não constava os registros de tais operações. Também, na fase impugnatória, não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar essa alegação.

Com relação à alegação de que não há omissão de receitas baseada em depósitos não justificados, uma vez que as receitas tidas como escrituradas são superiores aos depósitos, tem-se que foram tributados apenas os valores de R\$ 238.910,61, depositado em 29/04; R\$ 185.527,25, creditado em 10/07 e R\$ 156.314,07, depositado em 22/09, na Caixa Econômica Federal, ag. 1558 c/c 10636, e alguns valores creditados no Banco do Brasil, para os quais não foram encontrados lançamentos contábeis nas contas relativas à venda de mercadorias, tampouco a empréstimos recebidos.

Dessa forma, não procede essa alegação.

Na sequência a recorrente alega que, se mantida a autuação, ao menos deve ser decotado o ICMS da base de cálculo do lançamento do PIS e da Cofins, pois não se enquadra no conceito de faturamento, conforme decisão do STF.

Com efeito, durante o julgamento do RE nº 574.706 com Repercussão Geral reconhecida sob o tema 691, o Supremo Tribunal Federal - STF analisou o conceito constitucional de faturamento e receita para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, decidindo pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores destacados a título de ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Veja ementa do Acórdão, publicado em 02/10/2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das

operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62, parágrafo 2º do Anexo II¹, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática dos arts. 1036 a 1041 do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Não obstante, no caso sob exame, até a data em que foi proferido o presente acórdão, não houve o trânsito em julgado do RE ° 574.706, tendo em vista o pedido de modulação de efeitos elaborado pela União Federal.

Desta feita, não sendo ainda definitiva a decisão, ao menos quanto a sua extensão temporal, revela-se inviável a aplicação do precedente, de forma precária, aos fatos pretéritos.

De outra parte, impõe-se observar que a recorrente não alega, nem tampouco comprova ser autora de ação judicial, em caráter individual ou coletivo, com trânsito em julgado favorável, nos termos suscitados em seu recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação.

Por fim, a recorrente alega que a multa de ofício aplicada é abusiva e ilegal e que não restou caracterizada o intuito doloso ou fraudulento do sujeito passivo, pois a simples declaração inexata de receita não o revela, mormente tendo o lançamento sido amparado integralmente nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

No tocante a alegação de abusividade ou ilegalidade da multa de ofício aplicada, verifica-se que as mesmas estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, de modo que sua aplicação pela autoridade fiscal é vinculada e obrigatória.

Com relação à aplicação da multa de ofício qualificada sobre a infração apurada de Receitas da Atividade Escriturada e Não Declarada, no entanto, entendo que assiste razão à recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal assim justificou a sua aplicação, *verbis*:

5 - A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – MULTA QUALIFICADA

No presente procedimento é aplicável a multa qualificada de 150% sobre o crédito tributário constituído a partir da omissão de receita proveniente da venda de mercadorias, cujos tributos não foram pagos, parcelados, compensados ou confessados à administração tributária federal.

¹ Art. 61. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O levantamento e o cotejamento dos valores das receitas auferidas, a partir da contabilidade apresentada pelo sujeito passivo, das declarações prestadas ao longo do procedimento fiscal e de suas obrigações tributárias acessórias, permitem concluir pela prática reiterada de omissão de receitas da atividade, em todos os fatos geradores tributários do ano-calendário sob análise.

A apuração de omissão de receitas, de acordo com as circunstâncias elencadas neste relatório comprova a infração penal, intencional, à legislação tributária federal, ou seja, o não cumprimento de suas obrigações principais (pagamento dos tributos) e acessórias (ausência de declarações corretamente preenchidas relativas a receitas e tributos devidos), na modalidade sonegação fiscal.

A prática de declarar receitas diversas a entes tributantes distintos (fiscos federal e estadual), de maneira sistemática e reiterada, evidencia, de forma inequívoca, o intuito deliberado, por parte do contribuinte, de impedir ou dificultar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes ao auferimento de receitas e lucros, o que caracteriza sonegação.

A circunstância de manter em sua escrituração comercial e fiscal valores de receitas superiores aos informados nas declarações DIPJ (informada com todos os campos “zerados”) e DCTF, além de não ter pago os tributos devidos, de forma reiterada, durante todo o ano-calendário de 2009, obviamente não pode ser creditada a simples erro contábil, ou de preenchimento da declaração, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Tivesse o sujeito passivo outra intenção, teria voluntariamente tomado a iniciativa de retificar suas declarações fiscais, confessando, parcelando ou pagando os tributos devidos. Tempo não lhe faltou para tanto, tendo em vista o lapso temporal desde os fatos geradores apurados e o início do presente procedimento fiscal.

Deve ser lembrado que o sujeito passivo era assistido tecnicamente específica por profissionais contábeis por ele contratados, à época dos fatos geradores aqui apurados.

Por conseguinte, a conduta lesiva do sujeito passivo revela a intenção de eximir-se, deliberada e persistentemente, do pagamento de parte significativa dos impostos e contribuições devidos à administração tributária federal. Agiu, assim a fiscalizada, por sua conta e risco e não pode se esquivar das consequências tributárias impostas, qual seja, a aplicação da multa qualificada de 150%.

No caso concreto, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º e § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, “*in verbis*”:

[...]

Isso porque, à luz da legislação acima transcrita, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964, nos seguintes termos: sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou

circunstâncias materiais ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente; fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; e conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos anteriormente como sonegação ou fraude. Ficou assim demonstrado que a fiscalizada agiu dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais.

Examinando os elementos dos autos, verifica-se que, com relação aos valores apurados pela fiscalização quanto aos dois primeiros trimestres de apuração, é ínfima a diferença entre os valores dos tributos apurados e informados na DCTF semestral (fls. 595/602) e os valores lançados nos Auto de Infração (fls. 2/48).

Com relação aos dois trimestres seguintes (3ª e 4º), verifica-se que, de fato, o contribuinte apresentou DCTF semestral (fls. 603), sem indicação de qualquer valor de tributo à recolher.

Também a DIPJ do exercício 2010 foi apresentada com todos os campos de valores zerados.

No entanto, a própria fiscalização destacou em seu TVF que, o valor das saídas das mercadorias apurado pelo contribuinte para fins de cálculo do ICMS é bastante próximo dos valores registrados nos livros comerciais e que o valor da receita da atividade apurado era muito superior aos depósitos bancários a serem justificados, *verbis*:

Percebe-se que **o valor acumulado de “saídas de mercadorias” (resultado do exercício), apurado pelo próprio contribuinte para o fim de cálculo do tributo ICMS, R\$ 3.994.761,75, é bastante próximo do contido em seus livros comerciais, R\$ 3.973.223,89, o que sugere sua adequação para os objetivos deste procedimento fiscal.**

Em função do valor apurado da receita da atividade ser em muito superior ao valor dos depósitos bancários a serem justificados, além do fato de que para boa parte dessa receita haver a certeza do seu recebimento pela via bancária (cartões de débito e crédito), além dos valores desses depósitos, exceto os referidos nas alíneas A) e B) deste item 3.4, **estarem devidamente registrados na escrita contábil e fiscal do sujeito passivo,** há de se considerá-los como justificados, oriundos da receita da atividade, afastando-se assim a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

(destaquei me negrito)

Ora, no presente caso me pareceu evidenciada apenas a falta de recolhimento dos tributos devidos, inexistindo elementos suficientes para caracterizar o dolo do sujeito passivo no sentido de ocultar suas receitas ao Fisco.

A apresentação da DIPJ e da DCTF do segundo semestre, com valores zerados não me parecem suficientes para caracterizar a intenção de *"impedir ou retardar o total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do*

Processo nº 10952.720270/2013-68
Acórdão n.º **1302-003.038**

S1-C3T2
Fl. 855

fato gerador da obrigação tributária principal", e, muito menos, de alterar "sua natureza ou circunstâncias materiais, mediante a exclusão ou modificação de suas' características essenciais".

Tendo-se em conta que o contribuinte escriturou regularmente suas receitas e sua movimentação financeira, da qual se valeu o Fisco, sem qualquer dificuldade, para exigir os tributos devidos e não recolhidos, me parece perfeitamente aplicável ao caso concreto, o disposto na Súmula CARF nº 14:

Súmula CARF nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa qualificada, reduzindo a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado